



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.001362/99-13
Recurso nº 138.953
Resolução nº 3102-00.034 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DIXIE TOGA SA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 02/10/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, às fls. 372/375, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de formalizando a exigência de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de multa e juros de mora, perfazendo um total de R\$ 35.125,89, em face dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada foi autuada em relação à procedimentos de importação e exportação na modalidade DRAWBACK SUSPENSÃO, no que tange aos seguintes Atos Concessórios:

Da análise da documentação apresentada, foi observado que apenas uma parte dos Registros de Exportação está vinculada ao Drawback, em obediência ao artigo 325 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 91.030/85.

Os seguintes Registros de Exportação não fazem menção ao regime:

RE cód. 80000 (exportação normal)

94/1129684;

94/1176446;

94/1179956;

94/1225998;

94/1241908;

95/0031345;

RE cód. 81101 (exportação drawback)

94/1267921;

95/0031385;

95/0066539;

Considerado os Registros de Exportação vinculados, chegou-se ao valor de US\$ 82.196,31 válidos para esse Ato Concessório.

A SECEX aceitou o compromisso como cumprido apenas para US\$ 29.200,00 FOB (33,5054% do firmado no Ato Concessório).

Aplicando essa proporção para as exportações, o compromisso seria baixado de US\$ 475.015,63 FOB para US\$ 159.155,89 FOB ($475.015,63 \times 33,5054\%$) de mercadorias a exportar.

Todavia, dos US\$ 159.155,89, a empresa exportou 82.196,31 válidos para o Ato Concessório, conforme acima salientado. Desta feita, restam 48,3548% descumpridos.

Aplicando o índice 48,3548% na importação feita (DI 164.623), chega-se ao valor do Auto de Infração em questão.

O lançamento está sujeito aos juros legais e a multa prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente em 29/03/1999 (fls. 1-verso), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 28/04/1999, de fls. 180 à 367, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento. Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que;

Ato Concessório 18-93/700-1

1)A importação foi autorizada pela Guia de Importação 18-93/118183-9 e efetivada pela declaração de importação nº 4.022 de 20/01/1994;

2)O adimplemento da operação foi comprovado mediante a apresentação dos Registros de Exportação nº 94/0615900 e nº 94/0609650;

3)Tais exportações foram classificadas como uma operação de exportação normal (cód. 80000) e não como Drawback – SUSPENSÃO (cód. 81101);

4)Pelo erro material cometido, a fiscalização descaracterizou as exportações realizadas ao amparo do anexo 3001 do Relatório Final de Comprovação 18-94/001649-7;

Ato Concessório 18-94/650-5

1)Ato Concessório com validade até 01/09/2005, cujo beneficiário era a antiga Dixie Lalekla S/A, sucedida por Dixie Toga S/A;

2)O relatório final de comprovação 18-96/628-8, de 20/06/96, indica que a importação foi realizada através da DI 134.623 de 02/11/1994, e as exportações arroladas no anexo 3001;

3)Do fato de que apenas uma parte das exportações estaria vinculada ao Drawback, explica-se que se procedeu incorretamente com uma operação de exportação normal (cód. 80000) e não como Drawback – SUSPENSÃO (cód. 81101);

A impugnante ainda esclarece que:

1)O presente Auto de Infração é nulo porque os Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal são incompetentes para a fiscalização das condições e requisitos do regime especial de Drawback, sendo tal competência da DECEX, conforme o artigo 2º da Portaria nº 4 de 11/07/1997;

2)As importações e as exportações da impugnante atenderam todas as normas pertinentes à matéria;

3)O entendimento da fiscalização é equivocado por desconsiderar o erro em relação às exportações foram classificadas como uma

operação de exportação normal (cód. 80000) e não como Drawback – SUSPENSÃO (cód. 81101);

4) Tal erro é passível de correção, inclusive administrativamente, não podendo a impugnante ser penalizada;

5) O Banco do Brasil informou que não existe compromissos de Drawback em aberto, perante àquela instituição;

6) O erro em análise não causou qualquer dano;

7) A legislação permite, nos casos de sucessão legal, devidamente comprovada, que seja autorizada a alteração da empresa beneficiária de Ato Concessório de Drawback. Entretanto, não foi o que ocorreu, devido o SISCOMEX, não permitir tal alteração

Pugna a impugnante pelo cancelamento do Auto de Infração e da exigência fiscal respectiva, com o conseqüente arquivamento do presente Processo Administrativo, tal qual, seja considerado liquidado o compromisso de exportação vinculado ao regime especial de Drawback.

É o Relatório.”

O pleito foi julgado procedente, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/SPO II nº 17-17.135, de 21/12/2006, proferido pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 20/01/1994

DRAWBACK

Falta de vinculação do Registro de Exportação ao Ato Concessório.

Competência da Secretaria da Receita Federal para a fiscalização do Regime Especial de Drawback.

Responsabilidade tributária no Regime Especial de Drawback quanto à sucessão legal.

Lançamento Procedente.”

Inconformado o interessado apresenta recurso voluntário, tempestivamente, às fls. 390/399 e 402/408 e documentos às fls. 409/471, onde repisa basicamente os termos da impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 555, (última) que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

Constitui regime aduaneiro, o tratamento aplicável às mercadorias submetidas a controle aduaneiro, de acordo com as leis e regulamentos aduaneiros, segundo a natureza e os objetivos da operação. São chamados regimes aduaneiros especiais, de acordo com o Decreto lei 37/66 com redação do DL 2472/88, porque escapam à regra geral do regime comum de importação.

O regime *Drawback* é considerado um incentivo à exportação e pode ser aplicado em três modalidades: suspensão, isenção e restituição e tem como objetivo, dar poder competitivo à produção nacional, tendo por fundamento eliminar do custo final dos produtos exportáveis o ônus tributário relativo às mercadorias estrangeiras neles utilizadas.

Acontecem, portanto, o incremento das exportações e o aumento da competitividade do produto final no mercado externo, uma vez que os produtos beneficiados, desonerados da carga tributária comum às importações, agregam-se ao processo produtivo de um país, possibilitando o barateamento de custos. Criado para incentivar as exportações, o *Drawback* enquadra-se dentre os Regimes Especiais previstos no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85. Para tanto, o beneficiário deve observar os termos, limites e condições estabelecidos pelo órgão concedente.

A competência para conceder o Ato Concessório, é da Secretaria de Comércio Exterior - Secex, órgão pertencente ao Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio – MDIC. Assim como a solicitação do Ato Concessório, também deverão ser encaminhados à Secex, os pedidos de retificações e adendos, previstos em seus aditivos e anexos.

Assim sendo, os elementos constantes dos autos não fornecem a esta julgadora a necessária convicção para a solução da lide.

Desta forma, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para:

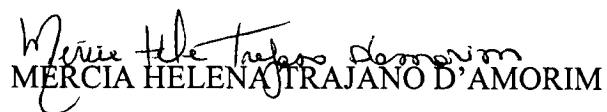
1) ao órgão de origem, para que a fiscalização explique, se quando, há a menção, no relatório fiscal, por exemplo, à fl. 13, após descon sideração das exportações, desta forma, procedeu-se a nacionalização “EX OFFICIO” de DI; indago quando da nacionalização foi considerado extinto o regime drawback na mesma proporção;

2) que o relator de decisão de 1ª instância explique, quando menciona à fl. 382 no 3º parágrafo sobre Resolução de nº 57, que a Resolução de nº 57 de 28/02/02 é esta? E, onde se encontra nos autos? Ou seja, diligência solicitada por quem?

3) por derradeiro, que seja solicitada a DECEX/SECEX/MDIC se os atos concessórios referidos nos autos foram cumpridas as condições suspensivas, tendo em vista alegações da recorrente que o Banco do Brasil aprovou a baixa dos respectivos Atos Concessórios.

Quando do envio para que seja realizada a diligência, sugiro, que sejam fornecidos à Secex, cópias do Auto de Infração, relatório de informação fiscal, bem como impugnação e recurso voluntário.

Obtidas as manifestações da fiscalização, DRJ e do órgão concedente, intime-se o contribuinte para, querendo, pronuncie a respeito, em homenagem ao princípio do contraditório, retornando os autos para apreciação deste Conselho.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM